

# Informativo

Marco Legal do Biometano



**toledo  
marchetti**

# Introdução

A Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, conhecida como Lei do Combustível do Futuro, instituiu, entre outros, o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, tendo sido posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 12.614, de 5 de setembro de 2025, e operacionalizada por meio das resoluções nº 995 e nº 996, ambas de 3 de março de 2026, entre outras, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O novo arcabouço traz modificações importantes para o mercado de gás natural e estabelece um regime de autorização, certificação e rastreabilidade do biometano, com impactos diretos sobre o setor de infraestrutura.

Este **segundo informativo** tratará do **Programa Nacional de Descarbonização e de Incentivo ao Biometano**.

## Os temas dos informativos

Durante os informativos semanais, os seguintes temas serão abordados:

- Panorama Geral do Marco Legal do Biometano.
- **Programa Nacional de Descarbonização e de Incentivo ao Biometano.**
- Produção do Biometano.
- Comercialização do Biometano.
- Certificado de Origem do Biometano e Atributos Ambientais.



## Objetivos do Programa

O Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano tem como objetivos centrais promover a descarbonização do mercado de gás natural e estimular a produção e consumo de biometano, assegurando a rastreabilidade do atributo ambiental por meio de mecanismos de certificação de origem.

Para isso, a Lei do Combustível do Futuro fixa os parâmetros da meta anual compulsória, iniciando em 1% e não podendo exceder 10%, cabendo ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), excepcionalmente, fixá-la abaixo de 1% por motivo justificado de interesse público ou quando o volume de produção de biometano onerar excessivamente o seu cumprimento.



## Agentes obrigados e não obrigados

Agente obrigado é o produtor, autoprodutor, importador e autoimportador de gás natural, excluídas empresas com volume médio anual igual ou inferior a 160 mil m<sup>3</sup>/dia (Art. 2º da Res. ANP nº 995/2026).

Agente não obrigado é qualquer agente econômico que, voluntariamente, consuma biometano ou adquira e aposente Certificado de Garantia de Origem de Biometano (CJOB) para incorporar seu atributo ambiental (Art. 2º, III do Decreto nº 12.614/2025).



## Obrigações do produtor

Os produtores e importadores de biometano participantes do Programa deverão: (i) ofertar biometano conforme normas da ANP; (ii) cumprir os termos contratuais com os agentes obrigados, quando aplicável; (iii) contratar agente certificador de origem (ACO); e (iv) contratar serviço de escrituração de CJOB (Art. 9º do Decreto nº 12.614/2025).



## Calendário e metas

O CNPE estabelecerá a meta anual compulsória de reduções de GEE até 1º de novembro de cada ano para o ano subsequente (Art. 4º do Decreto nº 12.614/2025), enquanto a ANP alocará a meta entre os agentes obrigados até 1º de dezembro do ano anterior (Art. 7º do Decreto nº 12.614/2025).

A meta anual individual é calculada pela multiplicação da participação de mercado do agente obrigado pela meta anual estabelecida pelo CNPE (Art. 3º da Res. ANP 995/2026), expressa em unidades de CJOB, sendo 1 CJOB equivalente a 100 m<sup>3</sup> de biometano.

A participação de mercado é o volume produzido descontado o reinjetado (produtor/autoprodutor) ou o volume importado descontado o exportado (importador). (Art. 7º da Res. ANP 995/2026).





## Comprovação do cumprimento

Compete aos agentes obrigados adquirir (i) o volume de biometano acompanhado dos respectivos CGOBs a que fazem jus, ou (ii) CGOBs correspondentes às suas respectivas metas regulatórias (Art. 36 do Decreto nº 12.614/2025). A comprovação do cumprimento da meta anual individual será efetuada por meio da baixa do registro para cumprimento de meta de CGOB pelo agente obrigado (Art. 10 da Res. ANP 995/2026).

### Ponto de atenção:

A obrigação de meta não alcança todos os agentes do setor. Definir quais podem ser determinados agentes enquadrados é o primeiro passo. Esse enquadramento condiciona toda a exposição regulatória subsequente e merece análise individualizada. O descumprimento da meta anual sujeita o agente obrigado à multa, que pode variar de R\$ 100 mil a R\$ 50 milhões, com majoração de no mínimo 100%, em caso de reincidência, e possibilidade de penas de suspensão, total ou parcial, de funcionamento das instalações do agente obrigado quando a multa não corresponder à vantagem auferida em decorrência do descumprimento da meta anual individual (Arts. 15 e 16 da Res. ANP 995/2026).







**toledo  
marchetti**

## Material elaborado por:

João Victor Basilio de Barros  
Yasmin Moraes  
Maria Luiza de Oliveira

[www.toledomarchetti.com.br](http://www.toledomarchetti.com.br)

**Contato:** [jbarros@toledomarchetti.com.br](mailto:jbarros@toledomarchetti.com.br)

(11) 3195-5410



Acesse também o site da Metodologia TM